

**Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho**  
**NOVO REGULAMENTO DA CPAS**  
**SINOPSE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES**

**:: ENTRADA EM VIGOR**

O Novo Regulamento da CPAS entra em vigor no dia 1 de Julho de 2015 [artigo 5º DL 119/2015]

**:: INSCRIÇÃO**

Inscrição ordinária obrigatória extensiva a advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados e a associados estagiários inscritos na Câmara dos Solicitadores [artigo 29.º]

Inscrição extraordinária facultada a advogados e solicitadores de qualquer nacionalidade não inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores e a profissionais de outras profissões jurídicas, sejam nacionais ou estrangeiros [artigo 36.º]

**:: ESTAGIÁRIOS**

A inscrição dos estagiários é obrigatória [artigo 29.º]

O pagamento de contribuições pelos estagiários é obrigatório a partir da segunda metade do período programático do estágio, excepto se não tiverem procedido à entrega de declaração de início de actividade para efeitos fiscais [artigo 79.º n.º 3]

A obrigação de contribuir prevista no parágrafo anterior produz efeitos a partir do dia 01.07.2015 [artigo 3.º n.º 6 DL 119/2015]

Taxa contributiva reduzida para os estagiários equivalente a 25% do valor do 1.º escalão [artigo 80.º n.º 2 a)]

Extingue-se o direito ao pagamento das contribuições correspondentes ao tempo de estágio, que poderá contudo ser ainda exercido até 30.08.2015 [artigo 106.º]

**:: SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO**

Extingue-se a faculdade de suspensão provisória dos efeitos da inscrição por início de actividade

Extingue-se o direito ao pagamento das contribuições correspondentes ao tempo em que se tenha verificado a suspensão provisória, que poderá contudo ser ainda exercido até 30.08.2015 [artigo 106.º]

**:: PENSÃO DE REFORMA**

Nova fórmula de cálculo da pensão de reforma que considera toda a carreira contributiva, a sua actualização monetária e um factor de sustentabilidade [artigo 41.º]

Extinção da pensão de reforma aos 60 anos de idade e 36 anos de carreira contributiva, considerando-se contudo um período transitório de seis anos

Cessa a obrigação de contribuir após a reforma [artigo 79.º n.º 4]

Os beneficiários reformados que em 01.07.2015 se encontrem a pagar contribuições poderão continuar a fazê-lo até que se encontrem decorridos 12 meses após a atribuição da última melhoria à pensão de reforma [artigo 105.º]

**:: PENSÃO DE REFORMA – REGIMES TRANSITÓRIOS  
DIREITO À REFORMA JÁ CONSTITUÍDO**

A pensão de reforma dos beneficiários que em 01.07.2015 tenham 65 anos e pelo menos 15 anos de carreira contributiva ou 60 anos de idade e pelo menos 36 anos de carreira contributiva é calculada de acordo com as regras do Regulamento anterior relativamente ao tempo já decorrido e de acordo com o artigo 41.º do novo Regulamento relativamente ao período que decorrer até à data de reforma [artigo 101.º]

**DIREITO À REFORMA EM FORMAÇÃO**

▪ A pensão de reforma dos beneficiários que em 01.07.2015 tenham ou 60 anos de idade ou 36 anos de carreira contributiva é calculada de acordo com as regras do Regulamento anterior, relativamente ao tempo já decorrido e de acordo com o artigo 41.º do novo Regulamento relativamente ao período que decorrer até à data de reforma, embora o direito à reforma só seja adquirido quando o beneficiário atingir, cumulativamente, 60 anos de idade e 36 anos de pagamento de contribuições [artigo 102.º n.º 1]

▪ A pensão de reforma dos beneficiários que, até 30 de Junho de 2021, percaçam 60 ou mais anos de idade e tenham pelo menos 36 anos de carreira contributiva, é reconhecido, desde que requerido naquele prazo, o direito à reforma sendo a pensão calculada nos termos da fórmula combinada do artigo 103.º do novo Regulamento [artigo 102.º n.º 2]

**CÁLCULO COMBINADO DA PENSÃO PARA BENEFICIÁRIOS  
COM PELO MENOS 15 ANOS DE CARREIRA CONTRIBUTIVA**

A pensão de reforma dos beneficiários que em 1 de Julho de 2015 tenham pelo menos 15 anos completos de contribuições e que não se encontrem nas situações anteriormente referidas, é calculada nos termos de uma fórmula combinada [artigo 103.º]

**:: SUBSÍDIO DE INVALIDEZ**

Fórmula de cálculo igual à da pensão de reforma [artigo 51.º]

**CÁLCULO COMBINADO DO SUBSÍDIO DE INVALIDEZ PARA  
BENEFICIÁRIOS COM PELO MENOS 10 ANOS DE CARREIRA  
CONTRIBUTIVA**

O subsídio de invalidez dos beneficiários que em 1 de Julho de 2015 tenham pelo menos 10 anos completos de contribuições, é calculado nos termos da fórmula combinada do artigo 103.º do novo Regulamento [artigo 104.º]

**:: SUBSÍDIO POR MORTE**

São titulares o cônjuge sobrevivente e, na sua falta, os filhos. Os filhos estudantes, dos 18 aos 25 anos de idade, têm direito ao subsídio se não exercerem actividade determinante de enquadramento nos regimes de protecção social de inscrição obrigatória ou, exercendo-a ou não, se o respectivo rendimento para efeitos de IRS for inferior a 12 RMMG [artigos 58.º e 60.º n.º 3 e 63.º n.º 4]

O valor do subsídio por morte é de 6 RMMG à data do óbito [artigo 59.º]

**:: SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA**

São titulares o cônjuge sobrevivente e os filhos. Os filhos estudantes, dos 18 aos 25 anos de idade, têm direito ao subsídio se não exercerem actividade determinante de enquadramento nos regimes de protecção social de inscrição obrigatória ou, exercendo-a ou não, se o respectivo rendimento para efeitos de IRS for inferior a 12 RMMG [artigo 61.º e 63.º n.º 4]

O valor do subsídio de sobrevivência do cônjuge é determinado em função do respectivo rendimento, variando progressivamente entre 10% e 60% do valor da pensão que o beneficiário recebia ou daquela que lhe seria calculada na data do falecimento [artigo 62.º]

**:: ACÇÃO DE ASSISTÊNCIA**

Pode abranger actuais ou antigos beneficiários ordinários em caso de comprovada emergência social através de medidas a determinar pela Direcção e após parecer favorável do Conselho Geral [artigo 71.º n.º 2]

Redefinição do estado de carência económica equivalente a um rendimento anual para efeitos de IRS do beneficiário ou do respectivo agregado familiar não excedente a 14 RMMG [artigo 72.º n.º 2]

A assistência é concedida depois de esgotado o recurso às pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1 do Código Civil [artigo 72.º n.º 1]

O valor do subsídio normal de assistência é igual à diferença entre 1/14 do rendimento anual para efeitos de IRS e o valor da RMMG [artigos 74.º]

**:: CONTRIBUIÇÕES**

Taxa contributiva mantém-se em 17% até 31.12.2016 [artigo 3.º n.º 3 do DL 119/2015]

Aumento anual e progressivo da taxa contributiva: 19% em 2017, 21% em 2018, 23% em 2019 e 24% em 2020 e seguintes [artigo 79.º n.º 2]

Nova grelha de escalões contributivos [artigo 80.º n.º 1]

Criação para os 3 primeiros anos de inscrição de 3 novos escalões com taxas contributivas reduzidas [artigo 80.º n.º 2]

Eliminação dos limites relativos à subida de escalão

Os beneficiários que pretendam manter o escalão contributivo estão dispensados de o comunicar em cada ano [artigo 80.º n.º 7]

O pagamento de contribuições pelos estagiários é obrigatório a partir da segunda metade do período programático do estágio, excepto se não tiverem procedido à entrega de declaração de início de actividade para efeitos fiscais [artigo 79.º n.º 3]

Cessa a obrigação de contribuir após a reforma [artigo 79.º n.º 4]

Nos meses de Julho e Agosto de 2015 mantém-se em vigor o escalão contributivo fixado ao abrigo do anterior Regulamento.

Até 15.08.2015, os beneficiários podem comunicar à CPAS o escalão da tabela constante do artigo 80.º para vigorar de 01.09.2015 a 31.12.2015. Para efeitos de agilização desta opção, a CPAS enviará aos beneficiários uma comunicação individualizada.

**:: RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES**

É eliminado o direito ao resgate de contribuições.

**:: ÓRGÃOS DA CPAS**

Criação do Conselho de Fiscalização composto por um advogado, um associado da Câmara dos Solicitadores e um revisor oficial de contas ou um sociedade de revisores oficiais de contas [artigo 16.º]

**:: PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O relatório e contas de cada exercício passa a ter um relatório actuarial das pensões em pagamento e um estudo de sustentabilidade da CPAS